



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 415-A/90:

Substitui a tabela anexa à Portaria n.º 367/89, de 23 de Maio, que actualiza o coeficiente a tomar em consideração na actualização dos valores dos salários que são base de cálculo de certas prestações ou de pagamento de contribuições 2442-(2)

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 415-A/90**

de 4 de Junho

Diversas disposições insertas em legislação de segurança social prevêem a consideração de valores actualizados de salários, sobretudo para o cálculo de prestações e a incidência de contribuições.

Podem citar-se, designadamente, os casos do cálculo do subsídio por morte de pensionistas de invalidez e de velhice (n.º 7 do artigo 100.º do Decreto n.º 178/73, de 17 de Abril), dos montantes das pensões atribuídas pelo seguro social voluntário (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro), da actualização da remuneração que limita a acumulação da pensão de invalidez com rendimentos do trabalho prestado em actividade profissional diferente daquela para a qual o pensionista tenha sido considerado incapaz (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro) e da actualização das remunerações a tomar como base de incidência para o cálculo do valor das contribuições prescritas, quando se verifique declaração extemporânea do período de actividade profissional perante as instituições de segurança social (n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril).

Aos casos referidos acrescem as situações em que há lugar à actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com salários em atraso, face ao estatuído no artigo 8.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, em matéria de salvaguarda dos respectivos direitos às prestações de segurança social.

Como é natural, os factores a tomar em conta nas referidas actualizações carecem de revisão anual, a realizar de harmonia com a evolução prevista do índice de salários.

É este o objectivo do presente diploma, que actualiza os coeficientes estabelecidos na tabela inserida na Portaria n.º 367/89, de 23 de Maio, mediante aplicação do índice estimado para o ano em curso (13,4 %), correcção do que se previu para 1989 (9 %), uma vez que este indicador atingiu, de facto, o valor de 12,9 %.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A tabela inserta na Portaria n.º 367/89, de 23 de Maio, é substituída pela tabela anexa a este diploma.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

3.º A Portaria n.º 367/89, de 23 de Maio, mantém-se em aplicação até à entrada em vigor do presente diploma.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 15 de Maio de 1990.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Tabela anexa

| Anos | Coeficientes |
|----------------|--------------|
| Até 1951 | 50,22 |
| 1952 | 49,35 |
| 1953 | 48,61 |
| 1954 | 47,79 |
| 1955 | 46,62 |
| 1956 | 44,84 |
| 1957 | 42,68 |
| 1958 | 42,21 |
| 1959 | 40,54 |
| 1960 | 39,89 |
| 1961 | 38,21 |
| 1962 | 35,73 |
| 1963 | 33,99 |
| 1964 | 32,50 |
| 1965 | 30,75 |
| 1966 | 28,46 |
| 1967 | 26,24 |
| 1968 | 24,13 |
| 1969 | 21,66 |
| 1970 | 19,35 |
| 1971 | 17,47 |
| 1972 | 16,04 |
| 1973 | 14,15 |
| 1974 | 10,68 |
| 1975 | 9,00 |
| 1976 | 8,06 |
| 1977 | 7,20 |
| 1978 | 6,49 |
| 1979 | 5,65 |
| 1980 | 4,65 |
| 1981 | 3,83 |
| 1982 | 3,15 |
| 1983 | 2,69 |
| 1984 | 2,28 |
| 1985 | 1,90 |
| 1986 | 1,56 |
| 1987 | 1,41 |
| 1988 | 1,28 |
| 1989 | 1,13 |
| 1990 | 1,00 |



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

